

**AO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO
PARANACIDADE, ESTADO DO PARANÁ.**

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2018

com endereço na
CNPJ nº _____ como
interessada no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra um possível arguição de futura ilegalidade do mesmo.

1. DOS FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida por esse Serviço Social Autônomo de Paranacidade/PR.

Para tanto, adquiriu o Edital e, examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 11.116.1, apresentado no Edital:

11.1.16 – DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1.16.1 Relação de rede credenciada no Estado do Paraná, conforme exigido no termo de referência.

2. CREDENCIAMENTO EM HABILITAÇÃO

A comprovação da rede de estabelecimento credenciadas na fase de habilitação, não obedece ao princípio da razoabilidade, e acaba por privilegiar os licitantes locais, bem como os que já prestam serviços similares a municipalidade, que já tem os estabelecimentos cadastrados.

Tal exigência afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes [...] levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse segmento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. (Acórdão nº 307/2011, Plenário, Rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 14.02.2011.)

E com julgado mais ressonante, temos o seguinte entendimento.

Acórdão nº 1718/2013 – TCU – Plenário, TC 012.940/2013-5, de 3.7.2013: “16. A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação, dando-se prazo razoável para que a

vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo a conciliar a adequada prestação do serviço licitado e a obediência a um dos princípios fundamentais da licitação pública, o da ampla competitividade do certame licitatório (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 – 2ª Câmara). Grifo nosso.

2177.989.15-9. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: *"...Quanto às demais impugnações, verifico que a Administração anuiu em sua reforma, redirecionando, de início, a imposição de apresentação da rede credenciada mínima exigida da fase de habilitação para o momento da contratação." "Tal medida se impõe por força do previsto no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que, na fase de habilitação, é permitido apenas exigir das licitantes a declaração formal de que reúne condição de apresentar, no momento oportuno, a rede de estabelecimentos definida no ato convocatório" "Na esteira das correções que serão efetuadas, necessário, ainda, que seja disponibilizado prazo razoável à vencedora para a apresentação de rede credenciada."*

Para que uma rede seja totalmente credenciada, é necessário um prazo mínimo a contar da assinatura do contrato, para que se possa fazer a negociação com os estabelecimentos e apresentar a rede totalmente credenciada, prazo este que oportunizará, inclusive, melhores condições de lances, uma vez que com tempo hábil, as negociações com o comércio serão mais proveitosas e refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

Nada obstante, cabe mencionar o que dispõem o item 6, termo de referência, no que determina ser requisitado a licitante vencedora a relação de rede credenciada que adicionando a exigência restrita do item 11.1.16.1 do edital acaba por restringir e encarecer a licitação, repassando ônus desnecessário a todas as empresas interessadas a participar, visto que deverá apresentar sua proposta já munida de rede credenciada, mesmo sem garantia de se consagrar vencedora.

3505.989.15-2. SESSÃO DE 01/07/2015. RELATOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS: *"...A exigência de comprovação de estabelecimentos credenciados antes mesmo de saber quem será o licitante que ofertará o menor preço significa, na prática, que as empresas participantes*

*deverão providenciar referido credenciamento previamente à licitação.”
“Esse condicionante imposto pelo edital limita o número de empresas aptas, além de ter o potencial de encarecer a futura contratação injustificadamente, na medida em que cria ônus a todos os licitantes, indistintamente.”*

Assim, visando uma maior amplitude de competitividade e igualdade entre todos os competidores, devem de solicitar a rede credenciada em fase de contratação, obtendo-se assim um tempo razoável para credenciar, dispondo de uma ampla competitividade, não priorizando as empresas que já presta serviço.

4. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue:

1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado no item 11.1.16.1, isto é, que seja concedido o prazo 15 (quinze) dias, ou prazo próximo a este indicado, após assinatura do contrato, para que seja apresentada as redes solicitadas no edital, mantendo assim, a amplitude da competitividade no certame licitatório;

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga, 08 de agosto de 2018.

